



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## MINUTA DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 799/2024

Dispõe sobre a alteração do mapa 2 constante do art. 383, inciso I, da Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, estabelece o órgão competente para a definição da área beneficiária de compensação ambiental, bem como e altera a redação do art. 76 da mesma Lei; altera a redação do art. 22 da Lei Municipal nº 17.202, de 16 de outubro de 2.019, que dispõe sobre a regularização de edificações, condicionada, quando necessário, à realização de obras; altera o art. 146 da Lei 16.402, de 22 de março de 2.016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Mapa 2 constante no art. 383, inciso I, da Lei nº 16.050, de 31 de julho 2.014, fica substituído pelo Mapa anexo a esta lei.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente de São Paulo a análise e determinação da área beneficiária da compensação, no que couber, em virtude da alteração do mapa definido nesta lei.

Art. 3º Ficam alterados os incisos II e V do §3º do art.76 da Lei nº 16.050, de 31 de julho 2.014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.76 .....

§3º .....

II - Arco Tietê, até 2.025.

V - Arco Leste, até 2.025.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 17.202, de 16 de março de 2.019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 Os interessados terão até 31 de dezembro de 2.025 para protocolamento, acompanhado dos documentos exigidos e recolhimentos correspondentes, necessários à regularização de que trata esta Lei.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 146 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2.016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.146 .....

§2º .....

.....

d) manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos ou ensaios carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição, bem como shows e eventos previamente autorizados pelo Poder Executivo;

.....

f) instituições de ensino, desde que o ruído seja produzido durante o período de atividades educacionais e em razão delas.

.....” (NR)

Art. 6º As alterações ora promovidas ficam expressamente autorizadas, conforme art. 46, §2º, alínea b, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o §4º e o §5º do art. 146 da nº Lei 16.402, de 22 de março de 2.016.”

- Mapa anexo ao Substitutivo ao PL 799/2024: [116296206](#)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/12/2024, p. 339

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).

## **PARECER CONJUNTO Nº 1536/2024 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 799/2024**

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que dispõe sobre a alteração do mapa 2, constante do art. 383, inciso I, da Lei Municipal nº 16.050, de 2014, bem como estabelece o órgão competente para a definição da área beneficiária de compensação ambiental.

Consoante exposto no ofício de encaminhamento, encontra-se em execução o Contrato de Concessão nº 026/SSO/2.004, sendo obrigação da concessionária implantar e operar o Ecoparque Leste e realizar a ampliação da vida útil da Central de Tratamento Leste (CTL).

No entanto, constatou-se que parte da área (incluída no Decreto de Utilidade Pública nº 57.960/2017) objeto do contrato se localiza na Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais, na qual não é possível a execução de atividades desta natureza, conforme art. 196, § 1º, da Lei Municipal nº 16.050/14 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo).

Assim, as alterações propostas têm por objetivo viabilizar a ampliação da CTL e a construção do Ecoparque Leste.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original reunindo condições para ser aprovado.

Inicialmente cumpre observar que ao Legislativo é conferido como função típica e exclusiva o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não se sua competência.

Com efeito, a apresentação de emendas é tida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª ed., 1995).

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas, em 18/12/2024.

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT) – Contrário

Ver. DR. MILTON FERREIRA (PODE)

Ver. ELISEU GABRIEL (PSB) – Contrário

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Ver. RICARDO TEIXEIRA (UNIÃO)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. THAMMY MIRANDA (PSD)

Ver. XEXÉU TRIPOLI (UNIÃO)

#### COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Ver. ARSELINO TATTO (PT) – Contrário

Ver. DANILO DO POSTO DE SAÚDE (PODE)

Ver. FABIO RIVA (MDB)

Ver. MARLON LUZ (MDB)

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ver. RUBINHO NUNES (UNIÃO)

Ver. SILVIA DA BANCADA FEMINISTA (PSOL) – Contrário

#### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. ELI CORRÊA (UNIÃO)

Ver. ELY TERUEL (MDB)

Ver. GILSON BARRETO (MDB)

Ver. JANAÍNA LIMA (PP)

Ver. JOÃO ANANIAS (PT) – Contrário

Ver. JUSSARA BASSO (PSB) – Contrário

Ver. SONAIRA FERNANDES (PL)

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)  
Ver. DR. ADRIANO SANTOS (PT) – Contrário  
Ver. ISAC FÉLIX (PL)  
Ver. JAIR TATTO (PT) – Contrário  
Ver. PAULO FRANGE (MDB)  
Ver. ROBERTO TRÍPOLI (PV) – Contrário  
Ver. RUTE COSTA (PL)  
Ver. SIDNEY CRUZ (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/12/2024, p. 309

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).